



Resposta aos esclarecimentos solicitados:

a) inclusão da qualificação econômico financeira

Resposta:

Este pregoeiro compartilha do mesmo entendimento do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes que assim se posiciona sobre a qualificação econômico-financeira nos pregões:

3.6. qualificação econômico-financeira

Dos requisitos para qualificação econômico-financeira da licitação convencional, a Administração pode exigir no pregão a certidão de falência e concordata, porque dizem respeito a capacidade de gestão e, se for o caso, a garantia, porque facilita a execução de perdas e danos ou descontos de penalidades.

Diante de cada caso, porém, a Administração Pública pode inclusive abrir mão desses requisitos. Sistema Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Pag. 533, Ed. Fórum

Em se tratando de licitação exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e Cooperativas e da dimensão dos serviços entendo que a exigência de qualificação econômico-financeira é desnecessária.

b) Resposta ao segundo questionamento:

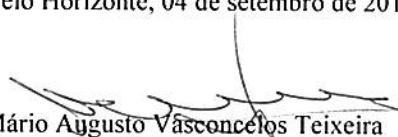
Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011". (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Belo Horizonte, 04 de setembro de 2016.


Mário Augusto Vasconcelos Teixeira
Pregoeiro